

# Índice

1. O gestor do contrato no âmbito do Código dos Contratos Públicos. Enquadramento e finalidade.
2. As funções, competências e responsabilidades do gestor do contrato.
3. A execução dos contratos. As modificações ao contrato. O incumprimento contratual. A extinção do contrato.
4. A autorização de despesas públicas. A plurianualidade dos contratos. O acompanhamento contratual da conferência e validação do processo de faturação. Planeamento das contratações. Publicitação e reporte.

O gestor do contrato foi introduzido no CCP, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pelo artigo 290.º-A, com o seguinte teor:

*“1 – O contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.*

*2 – Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.*

*3 – Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.*

*4 – Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato”.*

## **Artigo 290.º-A**

### **Gestor do contrato**

- 1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.**
- 2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.**
- 3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.**
- 4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá -los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.**
- 5 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.**
- 6 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.**
- 7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo XIII ao presente Código.**

# ANEXO XIII DO CCP

---

## 2 — Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º -A:

**... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.**

**Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.**

**... (local), ... (data), ... (assinatura).**

# Artigo 69.º CPA

## CASOS DE IMPEDIMENTO

Os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

# Artigo 70.º

## Arguição e declaração do impedimento

1 - Quando se verificar causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos.

2 - Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4 - Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

5 - Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

6 - O disposto nos n.os 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.

# Artigo 71.º

## Efeitos da Arguição do Impedimento

---

1 – O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos, devem suspender a sua atividade no procedimento logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 – Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que foram inadiáveis em caso de urgência ou de perigo as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

# Artigo 72.º

## Efeitos da declaração do impedimento

---

1 - Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 - Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.



# Artigo 76.º

## Sanções

---

1 - São anuláveis nos termos gerais os atos ou contratos em que tenham intervindo titulares de órgãos ou agentes impedidos ou em cuja preparação tenha ocorrido prestação de serviços à Administração Pública em violação do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 69.º

2 - A omissão do dever de comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 70.º constitui falta grave para efeitos disciplinares.

3 - A prestação de serviços em violação do disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 69.º constitui o prestador no dever de indemnizar a Administração Pública e terceiros de boa-fé pelos danos resultantes da anulação do ato ou contrato.

4 - A falta ou decisão negativa sobre a dedução da suspeição não prejudica a invocação da anulabilidade dos atos praticados ou dos contratos celebrados, quando do conjunto das circunstâncias do caso concreto resulte a razoabilidade de dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão, revelada na direção do procedimento, na prática de atos preparatórios relevantes para o sentido da decisão ou na própria tomada da decisão.



## SECÇÃO III

### Ajuste direto simplificado

#### Artigo 128.º

#### Tramitação

1 - No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a € 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

**3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º -A, assim como do regime de faturação eletrónica.**

4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação *online*.



## Artigo 465.º

# Publicitação dos contratos

---

1 - A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

---

## Artigo 465.º

### Publicitação dos contratos

**1 - A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.**

*2 - (Revogado.)*

## Artigo 290.º-A, n.º 6:



“Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro”.



O contraente público aprova o procedimento adjudicatório e celebra o contrato público.



Na fase prévia à celebração do contrato pode ser contratualizado com um terceiro, para exercer as funções de gestor do contrato, porque a minuta do contrato tem de conter já identificado o gestor e/ou gestores do contrato.



Assim, querendo a entidade adjudicante contratualizar a gestão do contrato com um terceiro, terá de utilizar um procedimento pré-contratual previsto no CCP e proceder à adjudicação desse contrato.

# Obrigatoriedade de, artigo 290.º-A, n.º 7



7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo XIII ao presente Código.

No Anexo XIII o legislador introduziu um n.º 2 com o seguinte teor:

“2 – Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante. Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura)”

## **Artigo 1.º-A**

### **Princípios**

1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

## Artigo 1.º-A, n.º 4 do CCP

Define “conflitos de interesses” como:

“...qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento”

# Artigo 1.º -A, n.º2 do CCP

---

**2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.**

---

## Artigo 344.º

### Partes

- 1 - São partes no contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.
- 2 - **Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.**
- 3 - **Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.**
- 4 - **Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.**

## Artigo 16.º

### ***Deveres do director de fiscalização de obra***

1 - O director de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da actuação do director de obra no exercício das suas funções, emitindo as directrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- d) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projecto com intervenção dos autores de projecto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efectuadas pelo director de obra;
- e) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projecto qualquer deficiência técnica verificada no projecto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correcta execução;
- f) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detectar na execução da obra;
- g) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do director de obra ou dos autores de projecto, não dependam de licença, habilitação ou

Por sua vez os  
deveres do diretor  
de fiscalização está  
definido na Lei  
n.º31/2009

---

As funções de gestor do contrato e de diretor de fiscalização de obra, não podem ser exercidas simultaneamente por idêntico titular.

Deve acompanhar permanentemente a execução do contrato, elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam entre outros, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato. Deve também detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato.

---

Por exemplo, a análise da situação do pagamento direto aos subcontratados (cfr. artigo 321º-A do CCP) caberá ao gestor do contrato e não ao diretor de fiscalização de obra;

De igual modo, a verificação de que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional (artigo 1º-A do CCP), caberá ao gestor do contrato.

Assim, a relação existente entre estas duas figuras é de articulação e colaboração, cabendo ao Diretor de fiscalização a fiscalização da execução concreta da obra e ao gestor do contrato, face às informações prestadas pelo Diretor de Fiscalização da obra, verificar dos níveis de desempenho do cocontratante (a nível financeiro, técnico e material).

---

### **Artigo 321.º-A**

#### **Pagamento direto ao subcontratado**

- 1 - O subcontratado pode reclamar, junto do contraente público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo cocontratante, exercendo o contraente público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.
- 2 - O contraente público notifica o cocontratante para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, devendo, neste caso, indicar o prazo, não superior a 30 dias, no qual se propõe liquidar a dívida ao subcontratado.
- 3 - O contraente público efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso, na situação concreta:
  - a) O quadro normativo especificamente aplicável à execução do contrato não proíba a realização de pagamentos a terceiros; e
  - b) O cocontratante não se oponha justificadamente nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.
- 4 - O contraente público deve exercer o direito à compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao cocontratante.
- 5 - O pagamento direto aos subcontratados pelo contraente público está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos ao cocontratante ou, se futuros, por aquele reconhecidos.
- 6 - A presente disposição não se aplica aos contratos de concessão de obra ou serviço público ou contratos que configurem uma parceria público-privada.

## O papel do gestor do contrato na execução dos contratos públicos

O gestor do contrato surge como uma ferramenta de promoção de um desempenho de qualidade de todos os que colaboram no exercício de tarefas de relevância pública.

### O que motivou a criação da figura do gestor do contrato?

**Acompanhar permanentemente a execução do contrato é a grande missão do Gestor do Contrato.**

Das diversas alterações que foram introduzidas em 2017 no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, a figura do gestor do contrato pode considerar-se como aquela que teve uma maior influência de cunho nacional.

### Esta nova figura surge, essencialmente:

1. Da consciencialização da necessidade de promover uma maior profissionalização da gestão dos contratos;
2. Com vista a atingir os resultados pretendidos, fruto da influência das ideias da nova gestão pública;
3. Das recomendações do Tribunal de Contas, que, desde 2009, aborda a necessidade da existência de um "gestor de empreendimento" em empreitadas de obras públicas de grande envergadura e valor avultado.

### Objetivos da criação da figura do gestor do contrato

## Qual a importância da Figura do Gestor do Contrato?

Na senda das recomendações do Tribunal de Contas, o que se pretende é assegurar a existência de um ator que tenha como função:

---

1. Assegurar a monitorização dos contratos;
2. Garantir a eficiente gestão de contratos públicos;
3. Imprimir rigor, transparência, controlo da despesa e boa gestão dos dinheiros públicos.

Para atingir estes fins, o gestor terá de ser responsável por tomar todas as medidas necessárias para:

- Impedir desvios durante a execução do contrato, seja ao nível do preço ou de prazo (essencialmente);

Prever a eventualidade de prejuízo para o contraente público, tomando as medidas necessárias para afastar este perigo.

O legislador nacional não definiu de forma expressa em que contratos, obrigatoriamente, deveria ser designado o gestor do contrato, nem fez distinção entre os contratos com base no respetivo preço contratual.

---

O legislador nacional determinou, ao invés, no artigo 96.º, n.º 1, al. i), do Código dos Contratos Públicos, que do clausulado do contrato deve fazer parte "A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A".

Caso esta identificação não conste do contrato, o legislador determinou que a falta deste elemento conduz à invalidade mais grave: a nulidade do contrato (salvo se este elemento constar dos documentos identificados no n.º 2 do mesmo artigo como, por exemplo, no caderno de encargos do procedimento pré-contratual).

---

## **Exigência da redução do contrato a escrito:**

1. No caso de Contrato de Locação ou de Aquisição de Bens Móveis ou de Aquisição de Serviços quando o preço contratual exceda (euro) 10 000.

2. No caso de Contrato de Empreitada de Obras Públicas, quando o Preço Contratual Exceda (euro) 15000.

**Somente quando for exigida a redução do contrato a escrito, conforme determinado no artigo 96.º, do Código dos Contratos Públicos, é que é exigível a designação do gestor do contrato.**

# Em que fase do processo o gestor do contrato deve iniciar a sua intervenção?

Esta é uma questão que tem vindo a gerar discussão, mas será necessário esperar mais algum tempo para avaliar a aplicação prática, ao nível da jurisprudência e resolução alternativa de litígios.

De acordo com a recomendação do Tribunal de Contas, infere-se que o gestor do contrato deve ter intervenção logo no momento da preparação da abertura do procedimento, ou seja, aquando da aferição da existência da necessidade a suprir e dos exatos termos em que deverá ser suprida.

Parece ser, consensualmente, aceite que o gestor do contrato, em consonância com os considerandos constantes nas Diretivas de 2014, as recomendações do Tribunal de Contas e a Recomendação da Comissão de 2017, deve ser alguém que possua um perfil muito particular, reunindo em si (ou através de uma equipa que o assessor):

---

# Qual deve ser o perfil do gestor do contrato?

- Conhecimentos profundos sobre o objeto do contrato;
- Conhecimentos ao nível financeiro e jurídico;
- Capacidade de antever riscos e reagir preventivamente;
- Deter um profundo sentido de dever, de responsabilidade e de ética na prossecução do interesse público;
- Deve ser, preferencialmente, um profissional da própria entidade pública, que acompanhou a preparação do procedimento pré-contratual;
- Dotado de conhecimentos e ferramentas disponibilizadas pela entidade pública, deve desempenhar as suas funções de forma profissionalizada e estável;
- Saber agir proativamente, criando entendimentos e ultrapassando dificuldades.

# Execução de contratos de obras públicas – artigo 344.º:

*“2 – Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação. 3 – Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato. 4 – Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.”.* Não podemos concluir *a priori* que esta opção legislativa venha simplificar ou não a execução dos contratos, mas fica cristalino que as funções de gestor do contrato e de diretor de fiscalização de obra, não podem ser exercidas simultaneamente por idêntico titular. O que parece apontar esta solução é, digamos, a intenção do legislador, relativamente à execução da obra no terreno, limitar o gestor do contrato ao exercício de funções de «back-office», e o diretor de fiscalização da obra, como «front-office».

# Obrigado

João Rolo

[Joao.d.rolo@gmail.com](mailto:Joao.d.rolo@gmail.com)

[linkedin](#)